



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº.081/89-nmr

Cordeirópolis, 18 de dezembro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Colenda Edilidade, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.081/89-PMC - desta data - que dispõe sobre a aplicação do Imposto sobre Serviços - de Qualquer Natureza, no universo tributário do Município, estabelecendo a forma e os mecanismos necessários.

Obedecendo ao princípio da anterioridade, necessita a presente proposição de lei ser aprovada, ainda neste exercício, para a sua aplicabilidade no de 1990, motivo pelo qual, solicitamos todo o empenho possível dos Senhores Edís, para que tal aconteça.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ VALTER MASCARIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.

=====

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

PROJETO DE LEI Nº.081
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1 989

DISPÕE SOBRE O ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Anexo I desta lei, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 2º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III- o local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 3º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços referentes as atividades relacionadas no Anexo I desta lei.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 5º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I- o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, - seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuaçã-

fls.02

micas;

II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Artigo 6º - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 7º - Para efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza considera-se:

I- Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II- Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física - que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços, que tenha seu contrato ou ato constitutivo, registrado no respectivo órgão de classe, relacionados aos itens: - 01, 04, 08, 25, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95 do Anexo I desta lei;

IV- Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V- Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias e auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI- Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuação-

fls.03

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 8º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I- quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), correspondente ao mês do lançamento.

II- quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 89, 90, 91, 92, 93, 94, e 95 - da lista constante do Anexo I, desta lei, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III- na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista (Anexo I), o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, ceduzidas as parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao Imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Artigo 9º - Preço do serviço, para os fins deste Imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, o encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuação-

fls.04

de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 10 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização - obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III- ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados - indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV- sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e,

V- o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Artigo 11 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- os recolhimentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade - em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b), folha de salários pagos, honorários de diretores, retira

continua
GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

pl nº.031-18.12.89

-continuaçã-

fls.05

das de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 12 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo II desta lei.

LANÇAMENTO

Artigo 13 - O Imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 14 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 15 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV- quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V- quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Artigo 16 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuação-

fls.06

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II- o preço corrente dos serviços;
- III- o local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 17 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, - quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou - que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 18 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 19 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, - seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 20 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 21 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamento ou obras.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 22 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo I desta lei, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços e Taxa de Licença de Localização, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, em formulário próprio.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja -

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuação-

fls.07

imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

§ 3º - As firmas comerciais, industriais e as de prestação de serviços, deverão apresentar, anualmente, o formulário específico do movimento econômico do exercício anterior, na forma e época prevista em regulamento.

§ 4º - Ficam desobrigados da exigência contida no inciso anterior, os contribuintes que exerçam atividades tributadas através de alíquotas fixas.

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 23 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio, ficam definidos na forma estabelecida pelo Decreto nº.289, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

pl nº.081- 18.12.89

-continuação-

fls.08

ARRECADAÇÃO

Artigo 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.
§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I - do artigo 13, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.
§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do - item II do artigo 13, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, - sem necessidade de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 25 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 15 (quinze) BTN's;

II- findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais; e,

III- as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas - dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Artigo 26 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

ISENÇÕES

Artigo 27 - Aplicam-se, no que tange as isenções, os dispositivos dos artigos 168 e 169 da Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuação-

fls.09

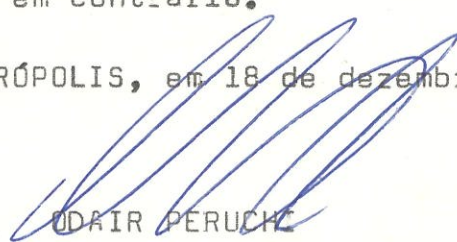
de 1973 (Código Tributário Municipal).

Artigo 28 - Não está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na tabela constante do Anexo I desta lei.

Artigo 29 - Ficam revogados, o artigo 167 da Lei nº.920, de 20.12.73, e a Lei Municipal nº. 1454, de 23 de dezembro de 1987.

Artigo 30 - Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 1989.


ODAIR PERUCHE

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

P.L. de 18.12.89

- continuação -

fls. 10

ANEXO I

Lista de Serviços tributáveis
pelo Imposto Sobre Serviços de
Qualquer Natureza - ISS.

ATIVIDADES

- 1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia e congêneres.....
- 2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....
- 3- Bancos de sangue, leite, olhos, sêmen e congêneres.....
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina do grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....
- 6- Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....
- 7-
- 8- Médicos veterinários.....
- 9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....
- 10- Guarda, tratamento, amestramento, adocetramento, embelazamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....
- 11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento do pelo, depilação e congêneres.....

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

P.L.de 18.12.89

- continuação -

fls. 11

A T I V I D A D E S

- 12- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.....
- 13- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....
- 14- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....
- 15- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....
- 16- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....
- 17- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....
- 18- Incineração de resíduos quaisquer.....
- 19- Limpeza de chaminés.....
- 20- Saneamento ambiental e congêneres.....
- 21- Assistência técnica.....
- 22- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....
- 23- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....
- 24- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....
- 25- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....
- 26- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....
- 27- Traduções e interpretações.....
- 28- Avaliação de bens.....
- 29- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....
- 30- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

P.L.de 18.12.89

- continuação -

fla. 12

ATIVIDADES

- 31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....
- 32- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM).....
- 33- Demolição.....
- 34- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....
- 35- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.....
- 36- Florestamento e reflorestamento.....
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).....
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustro do piso, paredes e divisórias.....
- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação do conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....
- 42- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).....
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....

continua

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

P.L.de 18.12.89

- continuação -

fls. 13

ATIVIDADES

- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central),
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....
- 51- Despachantes.....
- 52- Agentes de propriedade industrial.....
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária.....
- 54- Leilão.....
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

P.L.de 18.12.89

- continuação -

Fls. 14

A T I V I D A D E S

- 57- Guarda e estacionamento de veículos au-
tomotores terrestres.....
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e -
bens.....
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega -
de bens ou valores, dentro do territo-
rio do município.....
- 60- Diversões públicas :
a) Cinemas, "taxi dancings" e congêne-
res.....
b) bilhares, boliches, corridas de ani-
mais e outros jogos.....
c) exposições, com cobrança de ingresso.
d) bailes, "shows", festivais, recitais e
e congêneres, inclusive espetáculos -
que sejam também transmitidos, median-
te compra de direitos para tanto, pe-
la televisão, ou pelo rádio
e) jogos eletrônicos.....
f) competições esportivas ou de destreza
física ou intelectual, com ou sem a -
participação do espectador, inclusi-
ve a venda de direitos a transmissão,
pelo rádio ou pela televisão.....
g) execução de música, individualmente ou
por conjuntos.....
- 61- Distribuição e venda de bilhetes de lo-
teria, cartões, pules ou cupons de apos-
tas, sorteios ou prêmios.....
- 62- Fornecimento de música, mediante trans-
missão por qualquer processo, para vias
públicas ou ambientes fechados(exceto
transmissões radiofônicas ou de televi-
são).....
- 63- Gravação e distribuição de filmes e "vi-
deo-tapes".....
- 64- Fonografia ou gravação de sons ou rui-
dos, inclusive truçagem, dublagem e mixa-
gem sonora.....
- 65- Fotografia e cinematografia, inclusive
revelação, ampliação, cópia, reprodução e
truçagem.....
- 66- Produção, para terceiros, mediante ou sem
encomenda prévia, de espetáculos, entre -
vistas e congêneres.....

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROÓPOLIS

P.L. de 18.12.89

- continuação -

fls.15

A T I V I D A D E S

- 67-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....
- 68-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....
- 69-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....
- 70-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).....
- 71-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....
- 79 - Locação bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

P.L. de 18.12.89

- continuação -

fls. 16

A T I V I D A D E S

- 80 - Funerário.....
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o mate-
rial for fornecido pelo usuário final,
exceto aviamento.....
- 82 - Tinturaria e lavanderia.....
- 83 - Taxidermia.....
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colo-
cação ou fornecimento de mão-de-obra,
mesmo em caráter temporário, inclusive
por empregados do prestador do serviço
ou por trabalhadores avulsos por ele
contratados.....
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive pro-
moção de vendas, planejamento de campa-
nhas ou sistemas de publicidade, ela-
boração de desenhos, textos e demais ma-
teriais publicitários (exceto sua im-
pressão, reprodução ou fabricação).....
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, de-
senhos e outros materiais de publicida-
de, por qualquer meio (exceto em jornais,
periódicos, rádio e televisão).....
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários ;
utilização de porto ou aeroporto; atra-
cação; estafetagem; armazenagem interna, ex-
terna e especial; suprimento de água,
serviços acessórios; movimentação de
mercadorias fora do cais.....
- 88 - Incorporação imobiliária (quando o, pre-
ço do serviço não for especificado se-
paradamente em contrato, a base de cál-
culo do imposto será o preço recebido
pelo incorporador, com exclusão do pre-
ço da fração ideal de terreno, se por
ele vendida, e do custo da construção,
mesmo que esta fique a seu cargo).....
- 89 - Advogados.....
- 90 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrô-
nomos.....
- 91 - Dentistas.....
- 92 - Economistas.....
- 93 - Policiais.....

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

P.L.- de 18.12.89

- continuação -

Fls. 17

A T I V I D A D E S

- 94- Assistentes sociais.....
- 95- Relações públicas.....
- 96- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....
- 97- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços).....
- 98- Transporte de natureza estritamente municipal.....
- 99- Comunicações telefônicas de tm para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 100- Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....
- 101- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza....

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

pl nº.081-18.12.89

-continuaçãc-

fls. 18

ANEXO II

Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Atividades elencadas no Anexo I desta lei.	Base de Cálculo	Alíquota
1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário ...	BTN	30 BTN
2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	BTN	20 BTN
3- Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	BTN	10 BTN
4- Itens 32, 33 e 34	Preço do Serviço	2 %
5- Diversões públicas	Preço do Serviço	10 %
6- Demais itens da lista	Preço do Serviço	2 %

Cordeirópolis, 18 de dezembro de 1989.


OSCAR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

GOVERNO PROGRESSISTA DE
CORDEIROPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



LEI Nº. 1454

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO A LISTA DOS SERVIÇOS, SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lista dos Serviços prevista na legislação municipal, cuja prestação constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza (ISSQN), passa a vigorar como consta do Anexo I a esta lei, com as alíquotas nele indicadas.

Artigo 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do Anexo I, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto - na forma do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº.406, de 31 de dezembro de 1968, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 3º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ficarão sujeitos ao regime de lançamento - ou auto-lançamento, segundo a natureza do serviço prestado.

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados no Anexo I desta lei, cujas as alíquotas - são percentuais do Valor Referência.

§ 2º - Classificam-se no regime de auto-lançamento os demais prestadores de serviços.

Artigo 4º - O pagamento antecipado, pelo contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sujeito ao regime de lançamento, de todas as parcelas mensais, até o dia 31 de janeiro de cada exercício correspondente, dará o direito ao desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços classificados no regime de lançamento, recolherão o Imposto Anual, em doze (12) parcelas mensais, com vencimento para o último dia de cada mês.

continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



lei nº.1454/23.12.87

-continuação-

fls. 02

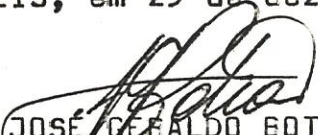
Artigo 6º - O parágrafo 2º do artigo 171 da Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na execução dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do Anexo I (Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN), que faz parte integrante desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

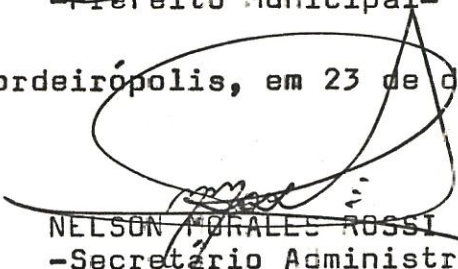
- a)- ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços; e,
- b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto,"

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 23 de dezembro de 1987.


JOSE GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 23 de dezembro de 1987.


NELSON MORALLE ROSSI
-Secretário Administrativo-

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

DECRETO Nº.289 - de 31 de dezembro de 1973

Aprova o REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS (Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973).

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A : -

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento, que com este baixa, do Código Tributário do Município de Cordeirópolis - (Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973).

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 31 de dezembro de 1973.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal de Cordeirópolis, na data supra.

NELSON HORALES ROSSI
Secretário

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Este regulamento disciplina a aplicação dos dispositivos do Código Tributário do Município.

Artigo 2º - As tabelas anexas ao Código Tributário, na forma como estabelece o seu artigo 5º, serão publicadas integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que sofrerem alterações, quer sejam estas por motivo de decretação de novo salário-mínimo, quer em virtude de modificações em alíquotas, base de cálculo ou especificações de seus itens.

Parágrafo Único - A repartição fazendária providenciará a atualização das tabelas que forem modificadas.

Artigo 3º - Consideram-se autoridades fiscais, - como prevê o artigo 9º do Código Tributário, todos aqueles cujas atribuições, definidas em legislação e atos específicos, digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e tenham jurisdição em alguma das fases do processo fiscal.

Artigo 4º - É autoridade para julgar em primeira instância, o Titular do órgão fazendário, tanto nos casos de reclamação contra lançamento de que trata o artigo 102, como nas situações previstas no artigo 115 do Código Tributário.

CAPÍTULO II

Das Isenções e do Cancelamento dos Débitos

Artigo 5º - Serão enquadradas nas isenções de -
continua



RDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Regulamento do Código Tributário - Fls. 02
Municipal - continuação -

Decreto nº.289 - de 31 de dezembro de 1973
-0-----0-

que trata o artigo 44 do Código Tributário, as atividades assim definidas:

- I - dos engraxates ambulantes;
- II - de artesanato;
- III - dos vendedores eventuais ou ambulantes de livros, revistas e jornais;
- IV - as atividades de rendimento mensal não superior a 1 (um) salário mínimo e destinadas ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§1º - Para fazer jus aos favores estabelecidos no item IV deste artigo, os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito que o despachará, depois de ouvida a repartição fazendária.

§2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos:

- I - nome, profissão e residência do interessado;
- II - tipo de atividade que exerce ou pretende exercer;
- III - declaração de que o rendimento se destina exclusivamente ao seu sustento e de sua família e de que se sujeita ao regime de fiscalização indispensável para a comprovação do limite estabelecido.

Artigo 6º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão concedidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado (artigo 45 - parágrafo 2º - Código Tributário).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às isenções por tempo determinado, cujos requisitos exigidos constarão de requerimento para o período todo.

Artigo 7º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada (art. 46 - Código Tributário).

Parágrafo Único - O cancelamento das isenções dar-se-á:

- a) - de ofício, mediante processo instaurado pela repartição fazendária competente e despacho do Prefeito;
- b) - por solicitação do contribuinte beneficiário, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da cessação dos fatores condicionantes da isenção.

Artigo 8º - O cancelamento dos débitos mediante despacho do Prefeito como dispõe o artigo 53 do Código Tributário, dar-se-á:

- I - para os débitos legalmente prescritos, mediante expediente da repartição fazendária, ouvida a Procuradoria Jurídica nos casos de dúvida;
- II - para os débitos de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes instruído com atestado de óbito e depois de ouvida a repartição fazendária e aprovado pela Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único - Consideram-se bens de pequeno valor ou de execução antieconômica aqueles de valor inferior a 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo.

continua

ATURA MUNICIPAL



ORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Decreto nº. 289 - de 31/12/1973 - - - - Fls. 03

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----0-----0-----

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Obrigações dos Contribuintes

Artigo 9º - Para efeito de sujeição ao regime especial de fiscalização de que trata o artigo 78 do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais, todo ato do contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculos dos tributos, especialmente o que constituir infração às disposições do artigo 12 do mesmo código.

Artigo 10º - O regime especial da fiscalização será exercido por fiscais designados pelo Prefeito Municipal e consistirá na permanência destes no estabelecimento do contribuinte durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar-se o movimento econômico que se verificar no período, através da observação e análise das operações realizadas, atendendo às exigências de cada caso em particular.

Parágrafo Único - A autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo, será solicitada por qualquer fiscal ao Titular da repartição fazendária, mediante representação contra o contribuinte fundamentada, ouvido o chefe do órgão de tributação.

Artigo 11 - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamento de que trata o artigo 135 do Código Tributário são extensivas aos loteamentos não licenciados, desde que hajam áreas dos mesmos comprometidas definitivamente.

Artigo 12 - A inscrição no Cadastro Fiscal dos Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços de que trata o artigo 138 do Código Tributário, será efetivada quando da aprovação da licença para localização e funcionamento solicitada, correspondendo uma inscrição para cada estabelecimento ou profissional autônomo, e de acordo com as instruções e formulários próprios.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO TERRITORIAL, DO PREDIAL URBANO E DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SECÃO I

Das isenções e incidências

Artigo 13 - A isenção do Imposto Territorial e do Imposto Predial Urbano aos imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município, conforme prescrevem os artigos 147 a 160 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do proprietário, acompanhado de declaração do órgão usuário, contendo indicação expressa do período de cessão e após verificação pela repartição fazendária e exame da Procuradoria Jurídica.

Artigo 14 - Serão consideradas unidades ou dependências com economias autônomas para os efeitos deste regulamento (art. 164 - § único - do Código Tributário):

I - os apartamentos, salas, e lojas em edifícios;

II - as edificações que independentemente de suas características originais, sejam utilizadas como residen-

continua

CURA MUNICIPAL



RIBEIRÃO POLIS

Estado de São Paulo
BRASILDecreto nº.289 - de 31/12/1973 ----- Fls. 04

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----0-----0-----

...cias, comércio, indústrias, serviços, ou qualquer outro uso;
 III - As edificações que, embora não se encontrem isoladamente no mesmo lote de terreno, sirvam para os usos previstos no item anterior.

Artigo 15. - Serão também considerados imóveis - não edificados para os efeitos de determinações da base de cálculo, lançamento e cobrança do Imposto Territorial Urbano (artigo 149 do Código Tributário):

I - os terrenos onde existirem construção ou andamento ou paralisada;

II - os terrenos onde haja construção ou edificação inadequada, incendiada, em ruínas ou condenada.

§ 1º - Construções ou edificação inadequada, para os efeitos deste artigo, é aquela cujas dimensões, situação ou utilidade contrariam os dispositivos do Código de Edificações ou legislação complementar.

§ 2º - As edificações incendiadas, em ruínas ou condenadas, bem como as inadequadas, definidas no parágrafo anterior, serão assim consideradas mediante verificação pelo órgão do Serviço de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO II

Do Sistema de Avaliação

Artigo 16 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Municipal, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - quanto aos terrenos:

- a) forma e dimensões;
- b) fator de valorização, correspondente à zona onde se localiza o imóvel;
- c) topografia;
- d) situação do terreno na quadra, (esquina, número de frentes).

II - quanto às edificações:

- a) área construída;
- b) tipo e categoria da edificação;
- c) valor unitário da construção;
- d) situação no terreno.

Artigo 17 - O sistema de avaliação será instituído por decreto especial, atendidos os princípios citados no artigo anterior.

SEÇÃO III

Do lançamento e do recolhimento

Artigo 18 - Os lançamentos do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano, assim como a Taxa de Serviços Urbanos, no caso de condomínio, far-se-á para cada unidade autônoma, respondendo o respectivo proprietário pelo pagamento que lhe couber.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será respondendo, digo, feito em nome dos condôminos, segundo da expressão "e outros" respondendo todos solidariamente, na proporção de suas partes, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será em nome do promitente -

continua

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Decreto nº.289 - de 31/12/1973 ----- Fls. 05

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----o-----o-----

vendedor ou compromissário comprador, a critério do órgão lançador.

Artigo 19 - O lançamento do imposto predial urbano, do imposto territorial urbano ou da taxa de serviços urbanos será feito conjuntamente, cada ano, e a sua arrecadação efetuar-se-á em 4 (quatro) parcelas, cujos vencimentos deverão figurar nos documentos de arrecadação.

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas neste artigo determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 27 do Código Tributário.

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Artigo 20 - O cálculo da Taxas de Serviços Urbanos, será feita com base no artigo 228 do Código Tributário.

CAPÍTULO V

Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Lançamento e da Cobrança

Artigo 21 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou auto-lançamento, segundo a natureza do serviço prestado.

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados na Tabela I, a que se refere o Código Tributário (Art. 166 - Profissionais Autônomos) cujas alíquotas são percentuais do salário mínimo.

§ 2º - Classificam-se no regime de auto-lançamentos os demais prestadores de serviços.

Artigo 22 - Os Prestadores de Serviços classificados no regime de lançamento, recolherão o imposto anual em quatro parcelas, nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 23 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeitos ao regime de auto-lançamento, ficam obrigados a entregar à Prefeitura, nos prazos fixados pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações para os efeitos de lançamento do tributo.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à declaração de que trata este artigo, os estabelecimentos produtores, industriais e comerciais, inclusive os situados em propriedade rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que executem tarefas ou desenvolvem atividades de prestação de serviços, não gravadas por impostos federal ou estadual.

Artigo 24 - A declaração da receita bruta será prestada:

I - mensalmente até o fim do mês e se referirá ao movimento do mês anterior;

II - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não

continua

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Decreto nº.289 - de 31/12/1973 -----

Fls. 06

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----o-----o-----

tenha domicílio fiscal no município ou seja contribuinte intermi-
tente ou eventual.

Parágrafo único - Em todos os casos tratados nes-
te artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de re-
colhimento do tributo.

SEÇÃO II

Dos elementos representativos da Receita Bruta

Artigo 25 - Serão considerados elementos repre-
sentativos da receita bruta do contribuinte:

I - para as atividades de agenciamento, corre-
tagem ou intermediação de seguro, cambio, investimento e de títu-
los públicos e privados em geral; a receita bruta resultante dos
negócios efetuados;

II - para as atividades de exploração de espetá-
culos, diversões públicas em geral; a receita bruta ou o preço -
do ingresso;

III - para as atividades de turismo e viagens, -
de representação comercial ou industrial, de corretagem em geral,
de leilão e de demais atividades exercidas na base de comissões
e percentagens; a receita bruta resultante de comissão e percen-
tagens auferidas;

IV - para as atividades de transporte e comuni-
cações, desde que essencialmente no âmbito municipal; a receita
bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;

V - para as atividades de engenharia civil de
qualquer natureza, inclusive de serviços auxiliares; o valor to-
tal das importâncias recebidas para execução da obra por emprei-
tada global ou mão de obra, ou pela sua administração, deduzido
o valor do fornecimento de mercadorias ou bens gravados por im-
posto federal e estadual e o valor das respectivas sub-empreita-
das, já tributada pelo imposto municipal;

VI - para as demais atividades não incluídas -
nos itens anteriores; a receita bruta efetivamente realizada.

§ 1º - A cobrança de imposto relativo às ativida-
des de prestação de serviços de qualquer natureza será feita com
base no preço do serviço ou na receita bruta, sempre que estes -
puderem ser apurados ou comprovados.

§ 2º - São elementos para a identificação e ca-
racterização do preço de serviço ou da receita bruta os contra-
tos celebrados entre o prestador de serviço e os usuários ou be-
neficiários, assim como todos os demais atos que decorram dessa
relação.

SEÇÃO III

Das Obrigações e Penalidades dos Prestadores de Serviços

Artigo 26 - O cumprimento das obrigações previs-
tas no artigo 23 independe:

I- do resultado financeiro do efetivo exercício
da atividade;

II - do cumprimento de qualquer exigências legais
ou regulamentares inerentes ao exercício da atividade.

continua

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

111

Decreto nº.289 - de 01/12/1973 - ----- Fls.07

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----0-----0-----

Artigo 27 - O recolhimento do imposto, nas hipóteses de auto-lançamento referente a um mes ou período, não importa presunção de quitação do contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar se é correta sua declaração.

Artigo 28 - Os formulários e livros próprios para registro e declaração da receita bruta e do imposto, bem como as rotinas de processamento a que se submeterão, devem ser objeto de portaria.

Artigo 29 - Constatando-se, a qualquer tempo, o não recolhimento do imposto na forma e prazos determinados, o infrator será autuado e intimado a recolher o que for apurado ou arbitrado, acrescido das cominações legais.

CAPITULO VI

Disposições Especiais sobre a Tributação de Jogos e Diversões Públicas.

Artigo 30 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos.

Artigo 31 - O imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talão e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradaça ou a título de consumação em "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima ou "couvert".

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecanicos ou não, de entretenimento instalado em parques de diversões ou outros locais permitidos em que funcionem.

Artigo 32 - O direito de ingressar e participar de jogos, divertimentos ou atividade a que se refere este regulamento será adquirido através de bilhetes de ingresso ou participação.

§ 1º - Os bilhetes de ingresso terão as seguintes características principais:

I - numeração seguida, obedecendo a série em ordem alfabética;

II - incorporação em talões de, no máximo, 500 - (quinhentas) unidades;

III - cores distintas para as diversas categorias;

IV - autenticação, no ingresso ou bilhete através de filigranagem ou outro meio.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudante, menores, adultos e militares, e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetes de participação observarão no

continua . . .

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Decreto nº.289 - de 31/12/1973 -

Fls. 08

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----0-----0-----

que for possível as características mencionadas no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, serem representadas pelos próprios cartões, pules, talão ou outro qualquer sistema de controle de participação, desde que autenticados pelo órgão competente.

Artigo 33 - O Imposto será exigido por estimativa (arbitrariamente), antecipadamente, se o contribuinte não for estabelecido no Município.

Artigo 34 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete pelo órgão fazendário municipal.

§ 1º - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV, § 1º, do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita bruta ou arbitrada, sem prejuízo da multa regulamentar e de providências para sanar as irregularidades.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quanto aos bilhetes regulamentados pela legislação federal sobre cinemas.

§ 3º - Os proprietários de cinemas ou seus responsáveis autorizados, para o recolhimento do imposto, deverão exibir os padrões ou modelos de ingressos e borderos adotados pelo Instituto Nacional de Cinema.

Artigo 35 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar, em lugar bem visível, próximo às bilheterias, taboletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter na entrada urnas destinadas a recolher os bilhetes e que tenham pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente;

III - colocar a urna vazia, junto ao porteiro, antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - designar funcionários para exercerem as atribuições de porteiro e bilheteiros, não sendo permitida a acumulação de funções;

VI - permitir livre acesso ao Fisco Municipal aos locais de diversões públicas e facilitar seu trabalho;

VII - somente proceder à incineração de bilhetes na presença de agente do Fisco.

CAPÍTULO VII

Da escrita e do documentário fiscal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 36 - A Prefeitura instituirá livros e outros documentos fiscais, para efeito e registro, controle e fiscalização do imposto.

§ 1º - A falta de livros ou documentos sujeitará o contribuinte à multa correspondente a 1/3 (um terço) do sala-

continua

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASILDecreto nº.289 - de 31/12/1973 - - - Fls. 09

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----o-----o-----

rio mínimo local, por livro ou documento, sem prejuízo de lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

§ 2º - Não se enquadram nas disposições deste artigo os prestadores de serviços, que, pela natureza, volume e condições em que se realize o negócio, a critério do fisco, não justifique e emissão de documentário fiscal.

SEÇÃO II

Da nota fiscal de serviços

Artigo 37 - Nas operações realizadas entre os prestadores de serviço de qualquer natureza e os usuários ou consumidores finais, o contribuinte fica obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos contribuintes isentos do imposto.

Artigo 38 - Ficam dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as operações de valor inferior a Cr\$1,00 (um cruzeiro), se o usuário ou consumidor final não a exigir.

§ 1º - No caso deste artigo, as receitas serão lançadas em relação à parte, no próprio ato da operação.

§ 2º - Diariamente, o contribuinte somará a receita proveniente dos serviços prestados e emitirá uma única Nota Fiscal de Serviços, pelo total apurado.

Artigo 39 - A Nota Fiscal de Serviços, terá as seguintes indicações mínimas:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços", número de ordem e série;

II - nome, endereço e inscrição do emitente;

III - inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda e no Estado, se for o caso;

IV - via da Nota;

V - data da emissão;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor do serviço;

VIII - nome do impressor, sua inscrição no Ministério da Fazenda e no Estado, quantidade de talões, série, etc.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I, II, III, IV e VIII deverão ser impressas tipograficamente.

Artigo 40 - As notas fiscais de serviços serão emitidas no mínimo, em 2 (duas) vias, as quais terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue ao consumidor ou usuário, no ato da prestação do serviço;

II - a segunda ficará presa no bloco de talonário para ser exibido à fiscalização.

§ 1º - As vias das notas fiscais de serviços não se substituem em suas respectivas funções.

§ 2º - A numeração será impressa em ordem crescente de 0001 a 9.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 100 (cem) exemplares.

§ 3º - No mesmo bloco não poderá ser emitida "Nota" fora de ordem nem será utilizado um bloco sem que tenham sido utilizados ou estejam simultaneamente em uso os de número inferior.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Decreto nº.289 - de 31/12/1973 ----- Fls. 10

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----o-----o-----

§ 4º - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries desde que esteja impressa em letra maiúscula a letra correspondente a cada série.

§ 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal ou agência, terá talonário próprio.

§ 6º - O Fisco poderá notificar o contribuinte a restringir o número de séries em uso.

Artigo 41 - Poderão ser dispensados da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços os estabelecimentos que utilizarem máquinas registradoras que inscrevem em bobinas fixas, disponham de totalizadores e destaque cupão.

Artigo 42 - Os cupões das máquinas registradoras de verão conter:

- I - nome e endereço do estabelecimento;
- II - número de inscrição fiscal;
- III - data e valor da operação;
- IV - número do cupão emitido.

Artigo 43 - Para utilizar máquinas registradoras os contribuintes deverão requerer, por escrito, o seu registro na repartição fiscal competente, declarando o número e a marca da mesma, bem como o número da operação que registra.

Artigo 44 - Concedido o registro de que trata o artigo anterior a repartição fiscal lacrará os totalizadores ou autenticará as bobinas a serem usadas, podendo adotar ambas as medidas.

§ 1º - O registro de máquinas registradoras só será concedido se as mesmas apresentarem condições de garantia para o controle fiscal, assegurando a inviolabilidade das quantidades.

§ 2º - A repartição fiscal poderá substituir o controle através das bobinas pela leitura dos apurados registrados, quando as máquinas possuírem dispositivos que mantenham acumulados os apurados, com absoluta segurança para exame fiscal.

Artigo 45 - As notas fiscais só poderão ser autenticadas:

- I - pela rubrica do Agente do Fisco, aposta em cada nota ou na primeira e na última do bloco;
- II - pela perfuração mecânica ou outro meio.

SEÇÃO III

Do Registro das Notas Fiscais de Serviços

Artigo 46 - Diariamente, o contribuinte lançará nos livros e outros documentos próprios as Notas Fiscais de Serviços.

§ 1º - O lançamento de que trata este artigo será feito na ordem cronológica de emissão.

§ 2º - Apurado o total da receita mensal o contribuinte transportará para a guia de recolhimento do imposto sobre serviços.

Artigo 47 - A guia de recolhimento será emitida, no mínimo em 3 (três) vias, as quais terão o seguinte destino:-

I- a 1ª será o recibo do contribuinte, depois de devidamente quitada pela tesouraria;

II- a 2ª será encaminhada pela Tesouraria à Lançadora;

III - a 3ª será encaminhada à Contadoria, como documento de caixa.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

Decreto nº.289 - de 31/12/1973 -

Fls. 11

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

-----0-----0-----0-----

Parágrafo único - Poderá o contribuinte usar mais -
de tres vias, desde que necessite de uma 4ª via para o seu con-
trole diário.

Artigo 48 - Não serão permitidas emendas nem rasu-
ras no registro das Notas Fiscais nem dos dados correspondentes
à emissão da Guia de Recolhimento de Imposto sobre Serviços.

Artigo 49 - Os prestadores de serviços em caráter -
permanente ou temporário a usuários ou consumidores finais fi-
cam obrigados a apresentar contratos de prestação de serviços.

Artigo 50 - Os contratos referidos no artigo ante-
rior serão visados na repartição fazendária competente.

CAPITULO VIII

Das Taxas

Artigo 51 - Os estabelecimentos de produção, comér-
cio, indústria e prestação de serviços ou atividades individu-
ais semelhantes pagarão, obrigatoriamente, as taxas de licença
e de renovação de licença para localização, como prescreve o Cód-
igo Tributário.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal, para os esta-
belecimentos tratados neste artigo, se efetivará quando da con-
cessão do alvará de licença solicitado.

§ 2º - O prazo normal para recolhimento da Taxa de -
que trata este artigo, será de 30 (trinta) dias contados a par-
tir da data da abertura ou instalação do Estabelecimento ou ca-
da vez que se verificar mudança no ramo de atividades.

§ 3º - O lançamento da taxa de renovação da licença
para localização será feito anualmente, de ofício, como prevê o
Código Tributário e sua arrecadação se fará uma só vez, até o -
último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Artigo 52 - O pagamento das taxas de licença para o
exercício do comércio eventual ou ambulante e de ocupação de -
áreas em vias e logradouros públicos, será feito conjuntamente,
nos seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) de mês em que for devida,
quando mensal;
- III - até o primeiro trimestre do ano em que for de
vida, quando por ano.

Artigo 53 - Os contribuintes sujeitos à renovação -
da taxa de licença para publicidade, serão lançados anualmente,
e pagarão até o último dia do mês de janeiro, por ocasião do pa-
gamento da taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 54 - O pagamento da Taxa de Licença para Tra-
fego de Veículos, será feito anualmente, como prove o Código -
Tributário, impreterivelmente no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único - Será cobrada conjuntamente com a
Taxa de que trata este artigo, o custo dos materiais utilizados
no emplacamento.

Artigo 55 - As taxas de serviços diversos serão -
arrecadadas:

- I - no ato da concessão de perpetuidade para sepul-
tura, carneiro ou jaxigo;
- II - antecipadamente, por ocasião do pedido de:

continua . . .

PREFEITURA MUNICIPAL



CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASILDecreto nº. 289 - de 31/12/1973 - - Fls. 12

- continuação -

Regulamento do Código Tributário Municipal

- a) permissão para a construção de canteiro, carneiro, jazigo, mausoléu e execução de obras de embelezamento;
 b) inumação e exumação;
 c) abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
 d) concessão de permissão para construir carneiro, jazigo ou mausoléu;
 e) alinhamento e nivelamento.

III - posteriormente à prestação dos serviços dos

- a) numeração e emplaçamento de prédios;
 b) apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

Artigo 36 - As taxas de Pavimentação, de Execução de Rede de Energia Elétrica, e a de Muros e Passeios, a pedido e a critério dos interessados, serão desdobradas em até 30 (cinquenta) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os proprietários beneficiados pelas obras de que trata este artigo, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para comparecer na Municipalidade, a fim de estabelecer as condições e forma de pagamento.

§ 2º - As prestações serão iguais e de valor mensal inferior a 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo.

§ 3º - As taxas a que se refere o presente artigo, serão lançadas e arrecadadas logo após a conclusão das obras, e serão acrescidas de 10% (dez por cento) a título de remuneração pelos serviços de administração.

Artigo 37 - A taxa de Conservação de Estradas será lançada através da aplicação da seguinte fórmula:-

$$TA = \frac{GMTF \times AF}{AT}, \text{ onde}$$

TA = Taxa Rodoviária

GMTF = Gasto Médio Final-(total corrigido-3 anos)

AF = área parcial

AT = área total

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente e a sua cobrança será de uma só vez, até o último dia útil de junho.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 38 - O recolhimento de tributo fora dos prazos fixados neste Regulamento somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal, mediante visto prévio da repartição competente.

Artigo 39 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções especiais baixada pelo Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 31 de dezembro de 1973.

JOSÉ ALFONSO CELOTI
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº.920 de 20 de dezembro de 1973

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CORDEIRÓPOLIS - S.P.**

JOSÉ ALEXANDRE CELOTTI, Prefeito Municipal de Cordeirópolis,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas -
por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou
e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram os Sistema Tributário do Município:

I - Os impostos

- a) predial urbano;
- b) territorial urbano; e,
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Artigo 4º - A legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos anexos a este Código serão revistas e publicada integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartição a êle subordinada, segundo o respectivo regulamento.

continua . . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação.



nimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e o conjuge.

II - estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

III - associações culturais, clubes recreativos, esportivos e de serviços, sem finalidades lucrativas.

IV - pensões familiares que tenham até 05 pensionistas;

V - sapateiros, remendoes e outros que exerçam suas atividades nos termos do item X;

VI - engraxates;

VII - empresas jornalísticas, no exercício de suas atividades específicas;

VIII - locadores de livros novos e usados; e,

IX - promotores de espetáculos beneficentes;

Artigo 169 - As isenções do artigo anterior serão concedidas, mediante requerimento do interessado, instruindo com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício, e serão válidas apenas para o exercício que fora solicitadas.

Parágrafo único - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados durante o mês de janeiro de cada exercício, exceto para a primeira solicitação.

Artigo 170 - Consideram-se empresas distintas, o disposto no artigo 143, deste Código.

Artigo 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio da alíquota fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração de próprio trabalho.

§ 2º - Na execução dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da Tabela X, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes.

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, e XVII da Tabela I, foram executados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 172 - Excetuando-se as atividades especificadas - o imposto será cobrado mediante a aplicação das alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, de acordo com a Tabela X.

CAPITULO III

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 173 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá adotar o regime de lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por estimativa, compensando ou arrecadando a diferença apurada entre o imposto devido e o recolhido pelo contribuinte, no exercício seguinte, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 174 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com ba

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Fones: 19 e 57 - CEP 13.490

ESTADO DE SÃO PAULO continuação . . .



a) - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado e do Município, ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido.

b) - as Entidades religiosas de qualquer culto sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios - episcopais e residências paroquiais;

c) - as Entidades recreativas, esportivas, assistenciais e outras que exerçam atividades sem finalidade lucrativa, sobre os imóveis destinados as atividades que lhes são próprias.

Artigo 161 - O imposto Predial Urbano, será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - a alíquota fixada pelo presente artigo será reduzida para 0,3% (tres décimos por cento), quando o imóvel for utilizado pelo proprietário.

Artigo 162 - o valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 163 - o critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Parágrafo único - o mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário mínimo local.

CAPITULO III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 164 - o lançamento e a arrecadação do imposto predial sempre que possível, será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - os apartamentos, unidades ou dependências como economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 165 - o lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecido ao regulamento.

TITULO VI

Do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da incidência e das Isenções

Artigo 166 - o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Tabela I, anexa a este Código.

Parágrafo único - os serviços especificados na Tabela I, anexa a este Código, são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 167 - não estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Tabela I, assim como a execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construções civis contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos, e as respectivas subempreitadas.

Artigo 168 - Estão isentas do imposto, a prestação-se serviços efetuados por:-

I - profissionais, no seu próprio domicílio, sem anúncios, ou letreiros, com receita bruta anual até 12 (doze) salários mínimos

continua . . .



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

= P A R E C E R =

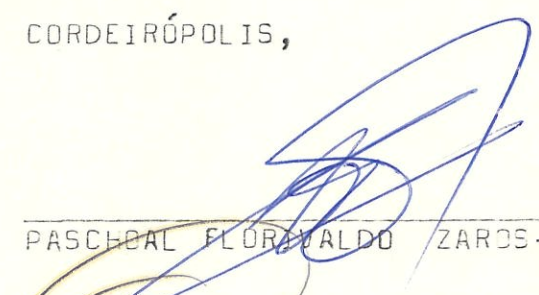
REF. PROJETO DE LEI Nº 081 / 89 PMC 18 / 12 / 89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO-REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

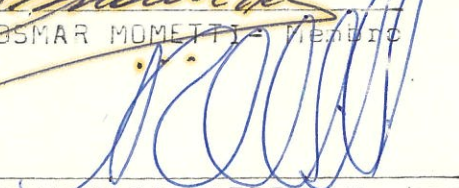
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


PASCHOAL FLORIVALDO ZARDOS - Presidente


JOSE OSMAR MOMETTI - Membro


MILTON ANTONIO VITTE - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 081/89 PMC 18/12/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE C/
MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO
ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO,
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

ISAEL JOSÉ FELIPPE - Presidente

JOSÉ CSMAR MOMETTI - Membro

CARLOS APARECIDO BARBOSA - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

= P A R E C E R =

REF. PROJETO DE LEI Nº 081/89 PMC 18/12/89

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA / APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

JOSÉ JORENTE - Presidente

BERNARDINO GUMERCINDO BOTECHIA - Membro

HAROLD DE JESUS MENEZES - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

= P A R E C E R =

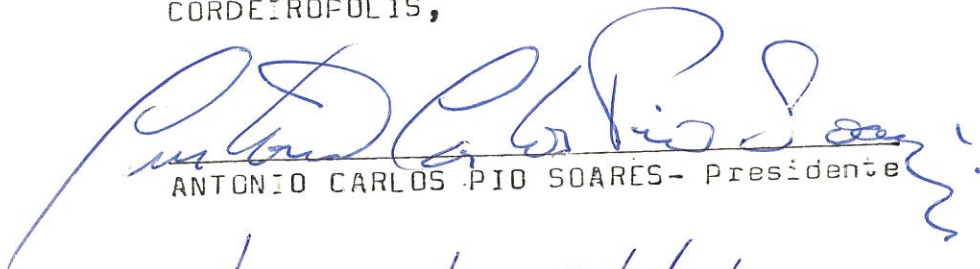
REF. PROJETO DE LEI Nº 081/89 -PMC- 18/12/89

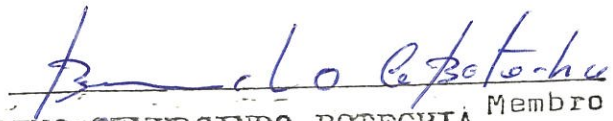
ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, HAVENDO PORTANTO CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

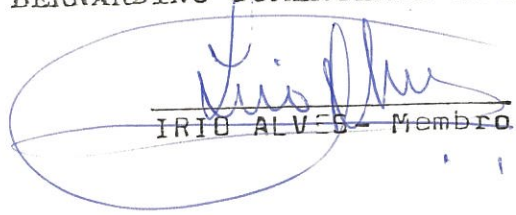
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


ANTONIO CARLOS PIO SOARES - Presidente


BERNARDINO COMERCINDO BOTECHIA - Membro


IRTO ALVES - Membro